

LEI Nº 7.188, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999.

Amplia o efetivo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, modificando dispositivos da Lei nº 5.514, de 25 de setembro de 1989, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O efetivo previsto para a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, distribuído por Quadros, Postos e Graduações, é fixado na seguinte forma:

I - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES
(QOPM)

Coronel	13
Tenente-Coronel.....	33
Major.....	47
Capitão.....	136
1º Tenente	139
2º Tenente.....	142

II - QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE (QOS)

a) MÉDICOS.

Tenente-Coronel.....	01
Major.....	02
Capitão.....	06
1º Tenente	17

b) DENTISTAS.

Tenente-Coronel.....	01
Major.....	02
Capitão.....	06
1º Tenente	17

III - QUADRO DE OFICIAIS ADMINISTRATIVOS (QOA)

Capitão.....	02
1º Tenente	06
2º Tenente.....	08

IV - QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS (QOE)

Capitão.....	02
1º Tenente	06
2º Tenente.....	08

V - PRAÇAS POLICIAIS MILITARES

a) COMBATENTES.

Subtenente.....	78
1º Sargento.....	271
2º Sargento.....	502
3º Sargento.....	765
Cabo.....	1652
Soldado.....	7095

b) ESPECIALISTAS.

Subtenente.....	06
1º Sargento.....	31
2º Sargento.....	30
3º Sargento.....	26
Cabo.....	56
Soldado.....	75

§ 1º Serão de 10% (dez por cento) do efetivo previsto as vagas reservadas às policiais femininas, que concorrerão aos postos e graduações de forma proporcional à previsão de seu efetivo, respeitada a natureza do serviço e as limitações legais do trabalho policial militar feminino.

§ 4º Os Aspirantes-a-Oficial PM e os Alunos Oficiais PM constituem o quadro de Praças Especiais, sendo variável o seu número, respeitados os seguintes limites:

Aspirante-a-Oficial.....40

Aluno Oficial.....40"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente números 5 e 7 do Artigo 1º da Lei nº 5.514 de 25 de setembro de 1989.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de novembro de 1999, 178º da Independência e 111º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

HERMES GOMES DE ABREU

HÉLIO ADELINO VIEIRA

HILÁRIO MOZER NETO

(PÚBLICO NO D.O Nº 22.771, DE 26/11/99)

(REPUBLICADA POR TER SIDO INCORRETA NO D.O DE 26/11/99 – P. 01.)

(D.O 22.779 DE 09/12/99)

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº /99

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados,

No exercício das atribuições que me são conferidas pelo artigo 39 e com supedâneo no artigo 66, inciso V, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter a qualificada apreciação desta augusta Casa o anexo do anteprojeto de lei que "altera a lei estadual que dispõe sobre o efetivo previsto para a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso."

Com a separação e conseqüente criação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, e ainda com a inovação constitucional que iguala homens e mulheres, nos termos da lei, atendendo as limitações legais do trabalho, necessário se tornou adequar a lei estadual nº 5.514, de 25 de setembro de 1989, a nova realidade nacional.

Notem os Senhores Deputados que este governante teve o cuidado de não alterar o efetivo previsto para os quadros da polícia militar, mas apenas adequou-o as situações que na realidade já existiam.

Com relação aos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, previsto nos quadros da Polícia Militar, transferiu-se para os quadros similares desta força, já atualmente o Corpo de Bombeiros tem quadro próprio, regulado por lei específica, simplesmente corrigindo-se

posto, ou seja, ao de Coronel PM., fato este, fruto da unificação dos quadros, com conseqüente extinção do quadro especial feminino.

Esta nova realidade corrigira graves distorções que ocorrem atualmente ao limitar acesso simplesmente por preconceito motivado pelo sexo do cidadão, que pela lei atual é impedido de acender a novos postos por compor quadro especial, não por sua qualificação, mas sim pela já apontada discriminação.

Tivemos o especial cuidado de prever na própria lei a atenção que deverá se dar as particularidades do organismos feminino, para que distorções futuras não ocorram, não com a intenção protecionista, mas sim atendendo as particularidades do caso.

Por fim, entendemos que as propostas modificações são necessárias e urgentes para se corrigir as distorções apontadas, que mais que adequações de quadros, atendem ditames constitucionais.

Estes, pois, os relevantes motivos que inclinam o chefe do Poder Executivo a submeter o presente anteprojeto de lei a apreciação deste Poder Legislativo, contando, como de costume, com a compreensão e o apoio de Vossas Excelências, traduzidos na aprovação desta proposição.

Ao ensejo renovo aos Membros dessa Casa de Leis, os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de junho de 1999.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado de Mato Grosso